

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 200/2023, de autoria do vereador Lissandro Breval, que “**CRIA o Mapa de Garantia de Direitos Fundamentais (MGDF) no município de Manaus e dá outras providências.**”

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Nº 200/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **lissandro Breval**, objetiva estabelecer novas formas de atuação do Poder Público Municipal acerca das garantias e direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro. Através de relatórios, critérios objetivos de avaliações de desempenho e a com a criação de um comitê composto por um representante do Poder Executivo, Legislativo e da Sociedade civil, a propositura visa aumentar a efetividade das políticas públicas.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos pela referida norma, observa-se que o Projeto apreciado fora redigido de acordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do nobre vereador baseia-se e possui respaldo nas novas políticas que visam garantir direitos fundamentais para todos os cidadãos. A Constituição Federal de 1988, conhecida também como Constituição Cidadã, possui em seu corpo vasta garantias, principalmente em seu artigo quinto e seus incisos.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Portanto, a iniciativa do parlamentar revela notável entendimento acerca das necessidades dos cidadãos manauaras, principalmente no que concerne às garantias constitucionais. Relatórios dessa natureza são extremamente necessários para verificarmos a eficiência das políticas públicas e o estado dos nossos munícipes.

No que concerne à criação do Mapa de Garantias de Direitos Fundamentais (MGDF), instituído nos artigos iniciais do projeto, não há impedimentos jurídicos, pois não invadem competência privativa do Poder Executivo Municipal, da mesma forma que se trata de assunto de interesse local:

“Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

No que diz respeito a possíveis gastos, em relação ao mérito já decidido e reconhecido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sua posição é a seguinte:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917].

Os impedimentos jurídicos que impedem o regular trâmite do Projeto de Lei N. 200/2023, são constatados a partir do artigo 6º e 8º, quando a propositura determina a criação de um Comitê e o seu funcionamento. Competência privativa do Poder Executivo Municipal, consagrada na LOMAN, em seu Art. 59, assim como a separação dos poderes, na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 2º:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que

versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na

Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e

fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)”

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Os impedimentos jurídicos acerca dos referidos artigos ficam mais evidentes quando observamos o que está disposto no Art. 80, VIII da LOMAN quando expressamente determina a competência do Prefeito:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.”

IV – CONCLUSÃO

Sendo assim, como a propositura analisada não está em conformidade com a nossa Constituição Federal 1988, assim como a Lei Orgânica do Município de Manaus, manifesto-me pela ilegalidade do Projeto de Lei Nº 200/2023.

É o parecer. S.M.J.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

MANAUS/AM, 07 DE AGOSTO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**